

SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: QUEM TEM MEDO DO NOVO?

Pedro Teixeira Pinos Greco¹

Façamos da interrupção um caminho novo.
Da queda um passo de dança,
do medo uma escada,
do sonho uma ponte, da procura um encontro!
(Fernando Sabino)

RESUMO:

Esta composição deseja investigar a sucessão de bens digitais dentro do ordenamento jurídico pátrio, bem como eventuais propostas de alteração legislativa para ajustar a legislação civil ao fenômeno da Internet e dos bens digitais que são desprovidos de existência física. Para dar cabo dessa missão nos apoiaremos na Constituição, nas leis Cíveis, e na doutrina para que perquiramos se existe viabilidade jurídica nos projetos de lei abordados quanto ao conteúdo da herança digital e da sua eventual transmissibilidade.

PALAVRAS CHAVE: Sucessão. Bens Digitais. Transmissibilidade.

SUMÁRIO: I-INTRODUÇÃO AO TEMA DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS E A ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEIS Nº 4.099/2012 E Nº 4.847/2012. II- A HERANÇA, O PATRIMÔNIO E A TRANSMISSIBILIDADE DESSE ACERVO DIGITAL III - OS BENS E A ANOMIA LEGAL QUANTO À HERANÇA DIGITAL. IV - O DIREITO SUCESSÓRIO CONFORME O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E AS SUAS REVERBERAÇÕES NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À FELICIDADE, FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA V-CONCLUSÕES E A CONSTITUCIONALIDADE PLENA DOS PROJETOS DE LEI ANALISADOS.

¹ Pós-graduado em Direito Privado e Direito Público pela UCAM. Especializado em em Direito Privado e Direito Público pela Fesudeperj. Bacharel em Direito pela FND/UFRJ. Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões do IAB. Professor de Direito Civil da Faculdade Gama e Souza e do Curso Degrau Cultural. Advogado. Analista Jurídico da DPERJ. Mediador em Solução de Conflitos e Justiça Restaurativa. Ex-Professor Substituto de Direito Civil da FND/UFRJ.

I – INTRODUÇÃO AO TEMA DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS E A ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEIS Nº 4.099/2012 E Nº 4.847/2012

O presente texto deseja estudar a sucessão de bens digitais dentro do ordenamento jurídico pátrio, bem como eventuais propostas de alteração legislativa para ajustar a legislação civil ao fenômeno da Internet e dos bens digitais que são desprovidos de existência física. Dessa forma, faremos uma análise dessa disciplina tendo como paradigma as Leis atuais, os autores especializados e os Projetos de Lei nº 4.099/2012 e 4.847/2012 que serão tratados em seguida que propõem a inclusão da herança digital em nosso sistema jurídico.

Com esse introito apresentado podemos nos enveredar pelo primeiro projeto de lei nº 4.099/2012 de autoria do Deputado Jorginho Mello que objetiva alterar o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para introduzir um parágrafo único nesse dispositivo, *in verbis*: “**serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança**”. (Grifos Nossos). Esse congressista fundamenta a necessidade dessa remodelação legislativa com os argumentos abaixo:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções têm sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

(...)

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, **deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais**. (Grifos Nossos).

A justificativa desse Projeto está fulcrada segundo o Deputado Onofre Santo Agostini que em manifestação que está anexa ao PL assim se pronunciou apresentando os seguintes dizeres:

Quanto ao mérito, **não há lei que trate sobre a sucessão de “bens virtuais” do de cujus aos herdeiros da herança**. Assim, a aprovação da presente proposição atende aos pleitos dos tempos modernos e atualiza a legislação. **É sabido que houve crescimento nas aquisições na internet de arquivos digitais de fotos, filmes, músicas, e-books, aplicativos, agendas de contatos, entre outros; e a utilização das contas das redes sociais**. (Grifos Nossos).

Com esse mesmo espírito o Deputado Marçal Filho por meio do Projeto nº 4.847/2012 intenta cuidar do mesmo mote, fazendo-o de forma mais acurada como se

percebe:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I– senhas;

II– redes sociais;

III– contas da Internet;

IV– qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário. (Grifos Nossos).

A base dessa possível mutação legislativa está conforme o próprio parlamentar no ideário de que:

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”.

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e emails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. **Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.**

(...)

Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram. (Grifos Nossos).

Em síntese, a questão jurídica ora *sub judice* trata da constitucionalidade da nova definição de herança à luz da normativa infraconstitucional e constitucional, ampliando de forma cabal a visão dessa temática para alcançar a esfera digital. Destarte, estudaremos esses Projetos de Lei, em respeito, sobretudo, aos arts. 1º III; 5º, XXII, XXIII e XXX; e 226, *caput* todos da Constituição da República, como se passará a verificar para que possamos concluir se há possibilidade sistêmica dessa alteração normativa.

II - A HERANÇA, O PATRIMÔNIO E A TRANSMISSIBILIDADE DESSE ACERVO

DIGITAL

Previamente a nossa explanação precisamos entender o nosso objeto e para isso devemos manusear a visão clássica de herança proferida pelo Jurista Clóvis Beviláqua²:

Essa totalidade de relações econômicas, essa universalidade de direitos e obrigações, que forma o patrimônio, recebe a denominação de herança, quando pelo falecimento da pessoa se considera em relação à transmissão para outra ou outras pessoas. **Portanto, a herança é o patrimônio observado no momento de sua passagem de um proprietário que falece, para outro que lhe toma o lugar.** (Grifos Nossos).

Com o conceito aclarado podemos informar que é notório que a herança em nosso ordenamento jurídico tem respaldo nos arts. 5º, XXX e 60, § 4º, IV da Constituição, sendo, por conseguinte, direito fundamental e cláusula pétrea. Quanto a isso devemos frisar a obra do Mestre Luiz Paulo Vieira de Carvalho³ que assevera: “*Assim, esse primordial direito, situado como cláusula pétrea e corolário do direito de propriedade individual, é, em regra, resguardado a favor dos sucessores legais (herdeiros) ou voluntários (herdeiros testamentários e/ou legatários) do morto*”. (Grifos Nossos).

Nesse compasso podemos ver o alicerce infraconstitucional nos arts. 80, II; 91 e 1.791, todos do Código Civil de onde podemos extrair que a herança tem como traços marcantes, respectivamente, ser considerada como bem assinala a ilustre Professora Giselda Hironaka⁴ um bem imóvel, uma universalidade de direito, um todo unitário, uma coisa indivisa e transmissível de pronto segundo o art. 1.784 do CC que trata do *Droit de Saisine*. Com esses preceitos postos o Desembargador do TJSP Carlos Roberto Gonçalves⁵ obtempera:

Por uma ficção legal, como vimos, a morte do titular do patrimônio, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem num só momento. O art. 1791 supratranscrito e seu parágrafo único reafirmam duas ideias fundamentais do direito sucessório: a) a da devolução unitária da herança aos herdeiros; e b) a noção de indivisibilidade do monte hereditário, no momento da abertura da sucessão, até a partilha final.

Ademais, cumpre salientar que a ideia de herança está intimamente associada à

²BEVILÁQUA, Clóvis, Direito das Sucessões. Edição Histórica. Rio de Janeiro.: Editora Rio, 1978, p. 20.

³CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas, 2017, p. 22.

⁴HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A Herança Jurídica: A Ordem da Vocação Hereditária e o Direito dos Vivos. Direito de Família e Psicanálise Rumo a uma Nova Epistemologia, 2009 p. 373-387.

⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 50.

definição de patrimônio e nessa conjuntura se mostra indispensável a referência ao Magistrado Silvio de Salvo Venosa⁶ que ao tratar desses dois teores enuncia:

Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança.

O patrimônio transmissível, portanto, contém bens matérias ou **imateriais**, **mas sempre coisas avaliáveis economicamente**. (Grifos Nossos).

Em que pese a posição majoritária ser a inscrição apenas de bens econômicos há corrente doutrinária, do sempre sábio, Pontes de Miranda⁷ que sustenta a possibilidade de bens extrapatrimoniais também serem inventariados: “*Quanto ao valor econômico, não é de mister que efetivamente existia: pode ser valor religioso, moral, artístico, independente do valor venal, que é puramente de ordem econômica*”. (Grifos Nossos).

Desse modo, por tudo que foi mencionado até aqui podemos enveredar pelos meandros do assunto em debate para escrevermos que o direito à herança tem status constitucional e fundamental, sendo um bem uno, universal por direito, indiviso, transmissível pela *Saisine* e que até mesmo bens imateriais e incorpóreos podem ser passados aos sucessores, desde que tenham conteúdo econômico, sendo que para um prisma não tradicional até mesmo bens com peso não patrimonial também poderiam fazer parte do inventário.

III - OS BENS E A ANOMIA LEGAL QUANTO À HERANÇA DIGITAL

Desse jeito, com essas proporções sucessórias arraigadas podemos evoluir para cuidar do tópico bens que está regulado entre os arts. 79/103 do CC/2002. Vale preliminarmente elucidar que há certa divergência entre os estudiosos do Direito no que tange às terminologias coisa e bem. Manteremos-nos afastados dessa celeuma para nos apoiarmos nas lições do Professor da FND/UFRJ Francisco Amaral⁸:

Bem é tudo aquilo que tem valor e que por isso, entra no mundo jurídico, como objeto de Direito.

(...)

O conceito de bem é histórico e relativo. Histórico, porque a ideia de utilidade tem variado de acordo com as diversas épocas da cultura humana, e relativo, porque tal variação se verifica em face das necessidades diversas

⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil/Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas, 2014, p. 7.

⁷ MIRANDA, Francisco Eugênio Cavalcanti Ponte de. Tratado de Direito Privado: Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. v. 55, 56, 57, p. 684.

⁸ AMARAL, Francisco. Direito Civil-Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 141.

por que o homem tem passado.

Como já foi acentuado o conjunto de bens com conteúdo econômico de uma pessoa forma o seu patrimônio e quanto a esse tema, o pai do CC/1916, Clóvis Beviláqua⁹ pontua: “*bens são materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica*”. Por consequência, vale reforçar que os bens imateriais ou incorpóreos, que são abstratos e que podem ser vistos como criações da mente humana, não são palpáveis, todavia, isso por si só não lhe retira o fundo econômico e tampouco lhe exclui da definição de bem.

Em complementação ao que já foi dito podemos propor que a despeito de o CC não ter abordado de forma exauriente essa categoria de bens a doutrina civilista é remansosa em admitir essa classificação, sendo que o advogado Luiz Antônio Rolim¹⁰ já noticia essa nomenclatura desde a época do Direito Romano.

Fluxo contínuo, quanto aos bens digitais que são o nosso recorte, devemos afirmar que hoje não temos legislação específica sobre isso, visto que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) perdeu uma excelente oportunidade ignorando-os e a sua eventual transmissibilidade tanto *inter vivos* quanto *mortis causa*.

Não obstante, a supracitada lacuna nada impede que vejamos, por exemplo, *e-books* (*Kindle* e *Google Play*), músicas baixáveis (*iTunes*), fotos digitais, vídeos digitais, contas de redes sociais (*Twitter*, *Facebook*, *Snapchat*, *WhatsApp*, *Instagram* e *Pinterest*) senhas digitais, assinaturas digitais, softwares baixáveis, aplicativos, nuvens digitais (*iCloud*), jogos e cursos *online* como bens digitais e por lógica como herança digital também.

Para termos um amparo, uma vez que vivemos um vácuo normativo, nomeamos o texto do Doutrinador Emerenciano Adelmo da Silva¹¹ que trata de uma definição para os bens digitais:

Os bens digitais, conceituados, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. Possuem diferenças específicas tais como sua existência não-tangível de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito, por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos a suporte físico.

Com esse estofo mínimo podemos avançar para os capítulos seguintes em que nos

⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, Edição Histórica, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976, p. 43.

¹⁰ ROLIM, Luiz Antônio. Instituições de Direito Romano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 182.

¹¹ EMERENCIANO, Adelmo da Silva. Tributação no Comércio Eletrônico. São Paulo: Thomson Iob, 2003, p. 83.

valeremos das diretrizes já lançadas para progredir de forma mais robusta ao encontro de nosso arremate.

IV - O DIREITO SUCESSÓRIO CONFORME O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E AS SUAS REVERBERAÇÕES NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À FELICIDADE, FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

Como ficou evidente estamos nos aprofundando no tema do Direito Sucessório e essa tarefa nos demanda um esforço hercúleo, porquanto parece que de todos os ramos do Direito Civil este aparenta ser o mais vetusto e patrimonialista. Para tentar mitigar esse panorama fazemos nossas as palavras do Magistério de Luiz Paulo Vieira de Carvalho¹² quanto ao conceito contemporâneo de Sucessões que objetiva minar tal conservadorismo:

Destarte, o Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil, obviamente **permeado por valores e princípios constitucionais** quem tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, **momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão.** (Grifos Nossos).

Dessa forma, para que possamos conduzir nossas ideias de forma moderna em respeito aos valores constitucionais devemos trilhar o que o Catedrático Caio Mário da Silva Pereira¹³ destaca: *“Na hermenêutica do Novo Código Civil destacam-se hoje os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, os quais se impõe às relações interprivadas, aos interesses particulares, de modo a fazer prevalecer uma verdadeira constitucionalização do Direito Privado”*.

Nessa toada para vermos isso de forma atenta nos orientaremos também pelo Causídico Flávio Tartuce¹⁴: *“Tal organização ainda remete a tendência de personalização do Direito Civil, ao lado da sua despatrimonialização, uma vez que **a pessoa é tratada antes do patrimônio. Perde o patrimônio o papel de ator principal e torna mero coadjuvante**”*. (Grifos Nossos).

Após alinhavarmos essas convicções podemos ainda atestar que o Direito Civil bebe

¹² Op.Cit. p. 15/16.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. XIII.

¹⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 1108.

do Direito Constitucional e não o contrário e outrossim desaguar na concepção de que o ser humano está nos “*epicentros dos epicentros*” em expressão consagrada pelo Ministro do STF Luiz Edson Fachin¹⁵ em sua célebre obra: Estatuto do Patrimônio Mínimo.

Nesse mesmo passo e com o fito de trazer gravidade a essas asserções dentro do Direito das Sucessões alteamos o Docente Guilherme Calmon Nogueira da Gama¹⁶: “*qualquer norma jurídica no Direito das Sucessões exige, com muito mais vigor que em qualquer época anterior, a presença de fundamento de validade constitucional*”. Nessa mesma esteira a Doutora Ana Luiza Nevares¹⁷ busca uma repaginada da legislação Civil em apreço à legalidade constitucional, exaltando o vulto de que a sucessão não é um fim em si mesma:

A partir dessa perspectiva, uma releitura do Direito Civil torna-se imperiosa, sendo certo que, no campo da sucessão legítima, **deve-se buscar uma real e concreta proteção ao sucessor**, a partir de suas especificidades e características, a luz de suas relações com o falecido e com os bens integrantes da herança. De outro modo, o Direito Sucessório torna-se um espaço vazio para a promoção da dignidade da pessoa humana, tendo um papel exclusivamente patrimonial. (Grifos Nossos).

Nessa mesma rotação aproveitamos o gancho da última citação para detalhar talvez o valor mais importante de nossa constelação legislativa, a dignidade da pessoa humana, e que tem especial relevo dentro do Direito Sucessório e para que façamos isso de maneira instruída usufruiremos das palavras dos Professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona¹⁸, pois essa disciplina deve ser sempre, bem como qualquer outra, lida nos seus mais dilatados moldes:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemos-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e **à busca da felicidade**. **Mais que garantir a simples sobrevivência, o princípio assegura o direito de viver plenamente**, sem quaisquer intervenções espúrias - estatais ou particulares - na realização dessa finalidade. (Grifos Nossos).

Ao seguirmos por outra matéria imprescindível para basear nossa opinião é forçoso que façamos menção a um dos princípios magnos do Direito Sucessório que é um produto da junção do art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXX que tratam, nessa ordem, da proteção da

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

¹⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil: Sucessões. São Paulo: Atlas, 2003, p. 17.

¹⁷ NEVARES, Ana Luiza. A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional. 2ª ed, Atlas. São Paulo: 2015, p. 141.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49.

propriedade privada, da sua função social, e do direito à herança. Nesse caminhar os membros do Ministério Público Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁹ disparam:

Aqui surge em potência a **função social da herança**, como fenômeno concretizador da diretriz da socialidade, estabelecida como um dos paradigmas do Código Civil de 2002. **Não se apresenta para coibir o exercício da propriedade, mas, ao revés, para legitimá-lo.** (...)

Há, pois, uma relevante função social no Direito Sucessório. Isso porque a transmissão patrimonial de alguém que faleceu gera a conservação das unidades econômicas, **em prol da proteção de seu núcleo familiar.** (Grifos Nossos).

Ao pesquisarmos a expressão invocada nos últimos considerandos do parágrafo anterior devemos ratificar a proteção das famílias previsto expressamente no art. 226 da Lei Máxima como grandeza dura de nosso sistema constitucional e para isso aplicaremos a inteligência do Ministro do STJ Luis Felipe Salomão²⁰:

Vale dizer, rompendo expressamente com o paradigma constitucional superado, salientou que, mais importante do que a forma pela qual essa família é construída, **é a maneira pela qual ela é protegida.**

Ou seja, o comando principal do artigo é a **proteção especial, em si, independentemente de formalidades** cartorárias ou religiosas, **porquanto por trás dessa proteção especial reside a dignidade humana**, alçada no texto constituinte a fundamento da República (art. 1º, inciso III). (Grifos Nossos).

Nesse contexto se mostra indispensável que chamelemos os escritos do Professor da UERJ Gustavo Tepedino²¹ que corrobora tudo que foi até aqui exposto, notadamente a parte final desse tópico: *“A dignidade da pessoa humana, alçada pelo art. 1º, III da Constituição Federal, a fundamento da República, dá conteúdo a proteção da família atribuída ao Estado pelo art. 226 do mesmo texto maior”*.

Em suma, vislumbramos que o ponto escolhido pelos Projetos de Lei tem grande ressonância em vários valores caros a nossa organização legislativa constitucional. Consequentemente, pensamos termos abordado alguns axiomas que gravitam em torno da herança digital e agora podemos com mais fôlego fazer algumas colocações mais decisivas em nossos apontamentos.

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas, 2015, p. 20.

²⁰ SALOMÃO, Luis Felipe. Direito Privado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 563.

²¹ TEPEDINO, Gustavo. Novas Formas de Entidades Familiares: Efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio, in Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 372.

V - CONCLUSÕES E A CONSTITUCIONALIDADE PLENA DOS PROJETOS DE LEI ANALISADOS

Prontamente, depois de termos ostentado o arcabouço das possíveis transformações em nossa Lei Civil devemos inferir de forma direta e objetiva se esses projetos merecem guarida em nosso complexo constitucional. A herança em sua essência jurídica é um todo unitário que não admite cisão, já que também goza da indivisibilidade, até o formal de partilha, o que contemplaria por óbvio todos os bens inclusive os digitais.

Dessa forma, descabe qualquer alegação de que esses bens não fariam parte do acervo patrimonial uma vez que o Código Reale em nenhum momento excluiu esse tipo de bem do monte hereditário não podendo o intérprete inovar onde a Lei não o fez. Além disso, devemos imaginar que há possibilidade de transmissão de bens incorpóreos, ainda que essa modalidade de bem não tenha assento explícito no CC, tendo em vista que direitos autorais, *softwares* e o *know-how*, em lista *numerus apertus*, são projeções abstratas que são tranquilamente admitidas em sede de sucessão. Em giro muito próximo ao por nós esposado está a jurista Thamires Oliveira Nascimento²² que assim conclui o seu trabalho monográfico:

Obviamente, o legislativo não pode ficar silente diante as novas mudanças. O ideal na nossa concepção, se faria por meio da expansão do conceito de patrimônio, **para abarcar os dados constantes na rede, ainda que não possuam valor econômico**, logo, sendo possível, sem mais lacunas, a possibilidade de inclusão dos ativos digitais na herança. (Grifos Nossos).

Logo, o argumento de que os bens digitais não poderiam ser transmitidos afrontaria em concreto o *Droit de Saisine* na linha do art. 1.784 do Código e a indivisibilidade da herança consoante o art. 1.791, pois deve se aplicar a mesma regra a esse tipo de bens em relação aos demais, sob pena de ferirmos diretamente o princípio da isonomia substancial (art. 5º, *caput*, da Constituição).

Outra proposição que poderia atrapalhar que esse PL vingue é a teoria de que apenas bens economicamente apreciáveis poderiam ser parte da herança. Com o devido respeito essa crença não merece prosperar nesse caso específico já que *e-books*, músicas baixáveis, fotos digitais, vídeos digitais, contas de redes sociais, senhas digitais, assinaturas digitais,

²² NASCIMENTO, Thamires Oliveira. Herança Digital: O Direito da Sucessão do Acervo Digital. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE, p. 53.

softwares baixáveis, aplicativos, nuvens digitais, jogos e cursos *online*, não raro, são bens onerosos que exigiram do seu titular na época movimentação financeira, superando o suposto entrave econômico, dado que o simples fato de não ser palpável não significa necessariamente que não foi custoso.

Como contra argumento poderia ser dito que alguns itens desse rol foram adquiridos pela via graciosa e que muitos teriam mero valor sentimental como fotos e vídeos digitais caseiros. Para afastar esses ideais devemos salientar que mesmo gratuitos se eles possuem valor econômico devem ser inventariados, pois não importa como entraram em nosso acervo de bens, tendo em vista que devemos somente investigar se uma vez em nosso patrimônio eles são dotados de peso financeiro.

Para refutar a outra ponderação devemos arrazoar que vivemos sob o postulado da dignidade da pessoa humana em que o patrimônio não pode e não deve ser superior a esse super princípio. Isso se explica porque claramente a sensação de uma família estar em contato com a memória (fotos, vídeos e depoimentos) do seu ente querido, já falecido que estavam salvos somente em uma rede social específica se ajusta com a a dignidade da pessoa humana e com o seu assemelhado no Direto das Sucessões: a proteção da família insculpida no art. 226 da Constituição.

Por conseguinte, não deve a felicidade de uma família estar hierarquizada em relação ao dinheiro, porque aquele princípio, que é um corolário da dignidade da pessoa humana, não pode ser colonizado por um formalismo exacerbado de que não haveria valor econômico, exigindo atualmente dos sucessores demandas judiciais autônomas, alheias aos procedimentos de inventário, para levantar esse acervo digital o que ataca por via oblíqua a economia processual, porém, mormente agride frontalmente a dignidade da família que deseja guardar consigo as lembranças armazenadas nos meios digitais.

Podemos adicionar, por fim, que a mora legislativa em dar andamento a esses projetos lesa a função social da herança porque seria a melhor via deixar o bem jacente/ vacante? Será que o Poder Público conferirá a destinação consentânea com o máximo aproveitamento desse bem digital quando comparado com alguém que tem afinidade com aquilo? Não avalizamos que as respostas dessas demandas sejam positivas, sendo que a linha de conferir a família ou quem o autor da herança indicar melhor se acomoda com a função social da herança que tem sustentáculo no art. art. 5º, XXII, XXIII e XXX da Constituição.

Nos termos acima expostos, acreditamos que o tema merecer ser alçado a condição de Lei até para evitar toda sorte de transtornos aos herdeiros o que poderia afrontar a proteção da família. De todo modo, escudamos a tese de que os Projetos de Lei nº 4.099/2012 e nº

4.847/2012 são absolutamente compatíveis com o nosso horizonte constitucional, desse modo, acreditamos serem tais PL's materialmente constitucionais por se harmonizarem com os arts. 1º, III; 5º, XXII, XXX; e 226, *caput* da Constituição da República. Nessa mesma reta estão as especialistas Cristiane Penning Pauli de Menezes e Fernanda Rodrigues²³:

Portanto, restou demonstrado que, emergente da sociedade em rede, surgiu uma nova demanda denominada como herança digital, assim, tendo em vista que atualmente inexistem legislações específicas para regulamentar o assunto, fora possível concluir pela necessidade imediata de aprovação dos Projetos de Leis 4.099/2012 e 4.847/2012, ou seja, se tem a necessidade de alterações legislativas a fim de amenizar a insegurança jurídica no que tange a transferência da herança digital.

Em resumo, ressaltamos que o PL nº 4.847/2012 se mostra mais detalhista, melhor minudenciando a herança digital em comparação ao Projeto de Lei nº 4.099/2012 que por mais que seja bem intencionado foi muito sintético em sua redação. Portanto, deve o primeiro PL ser concretizado em Lei por melhor atender o interesse da coletividade, já que evitará ou pelo menos minorará dúvidas na aplicação dessa vindoura transformação legal.

²³ MENEZES, Cristiane Penning Pauli de e RODRIGUES, Fernanda. A Emergente Necessidade de Ampliação do Direito Sucessório Frente ao Nascimento e Reconhecimento da Herança Digital no Direito Brasileiro. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2017, p. 12.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Sucessões**. 5ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o Direito**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.
- BEVILÁQUA, Clóvis, **Direito das Sucessões**. Edição Histórica. Rio de Janeiro.: Editora Rio, 1978.
- _____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**, Edição Histórica, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976.
- CÂNDIDO, João Batista Oliveira. **Do Casamento. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda; Livraria Mandamentos e Editora, 2008.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas 2017.
- _____. **Direito Civil Questões Fundamentais e Controvérsias na Parte Geral, no Direito de Família, e no Direito das Sucessões**. 4ª ed. Niterói, RJ: Editora Impetus Ltda, 2010.
- CARVALHO, Dimas Messias de e Dimas Daniel de Carvalho. **Direito das Sucessões**. 3ª Ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva. 2004.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Família/Sucessões**. São Paulo: Saraiva 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- _____. **Manual das Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro volume 6 – Direito das Sucessões**, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.
- EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. São Paulo: Thomson Iob, 2003.
- FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, v. 6, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2003.
_____. **Temas Atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A Herança Jurídica: A Ordem da Vocação Hereditária e o Direito dos Vivos**. Direito de Família e Psicanálise Rumo a uma Nova Epistemologia, p. 373-387, 2009.

_____. **As Inovações Tecnológicas e o Direito das Sucessões**. *Revista Jurídica*. Órgão Nacional de Doutrina, Legislação e Crítica Judiciária, nº 375, v. 57, p. 49-59, 2009.

_____. **Morrer e Suceder: Passado e Presente da Transmissão Sucessória Concorrencial**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LAWAND, Jorge José. Propriedade e Herança: **O Testamento por Meios Eletrônicos e a Relação com os Direito da Personalidade do Testador**. *Revista Forense*, nº 405, v. 105, p. 257-282, 2009.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: Direitos Sucessórios de Bens Armazenados Virtualmente**. Universidade de Brasília Faculdade de Direito, Brasília, 2013.

LOBO, Paulo Luiz. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus**. *Revista Brasileira de Direito de Família, Síntese*, nº 12, 2002.

MADALENO, Rolf. **A Concorrência Sucessória e o Trânsito Processual: A Culpa Mortuária**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 29, p. 144-151, 2005.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de e RODRIGUES, Fernanda. **A Emergente Necessidade de Ampliação do Direito Sucessório Frente ao Nascimento e Reconhecimento da Herança Digital no Direito Brasileiro**. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2017.

MIRANDA, Francisco Eugênio Cavalcanti Ponte de. **Tratado de Direito Privado: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. v. 55, 56, 57.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 35ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. VI.

MORAES, Maria Celina Bodin; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de Direito Civil-Constitucional: Casos e Decisões sobre os Novos Desafios para a Tutela da Pessoa Humana nas Relações Existenciais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança Digital: O Direito da Sucessão do Acervo Digital**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE.

NEVARES, Ana Luiza. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil Constitucional**. 2ª ed, Atlas. São Paulo: 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **As Representações Sociais das Famílias e suas Consequências Pessoais e Patrimoniais: União Estáveis e União Homoafetivas**. Revista do Advogado. Nº 112, v. 31, 9.0137-150, 2011.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Direito da Informática: Temas Polêmicos**. São Paulo: Edipro, 2002.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Direito Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

_____. **Sucessão do companheiro: o polêmico artigo 1.790 do CC e suas controvérsias principais**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 39, p. 101-111, 2010.

_____. **A questão do Testamento Vital ou Biológico: Primeiras Reflexões**. Advocatus, v. 2, p. 25-38, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Novas Formas de Entidades Familiares: Efeitos do casamento e da Família Não Fundada no Matrimônio**, in Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Temas de Direito Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VELOSO, Zeno. **Testamentos**. 2ª Ed. Belém: Cejup, 1993.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil/Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2014.